



Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 1312202301/2023

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOLSAS TIPO NECESSAIRE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. COM RECOMENDAÇÕES.

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Administração de Lagoa de Velhos, para contratação de empresa especializada para confecção de bolsas tipo necessaire, para entrega aos funcionários da Administração Municipal.

Da análise dos autos, observa-se sua instrução com os seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação, com respectiva justificativa e descrição do objeto;
- b) Despacho de autorização da Sra. Prefeita;
- c) Pesquisa mercadológica, Quadro de Cotações e Lista com média e valores cotados;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária;
- e) Autorização para Dispensa de Licitação;
- f) Parecer da Comissão de Licitação e cópia de Portaria de designação;
- g) Cópia do CNPJ e certidões de regularidade fiscal estadual e trabalhista da empresa a ser contratada, além da Consulta Consolidada do TCU.

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão do respectivo parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A licitação, peculiar ao Direito Administrativo, se constitui como o procedimento utilizado com o intuito da alienação e da aquisição de bens, realização de serviços ou obras, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, dentro do melhor critério possível e completa moralidade.

Ocorre que, em alguns casos, é facultado ao administrador público optar por realizar a contratação direta, para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23, considerando esse valor globalmente, isto é, o valor total do serviço ou da compra que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

O Decreto Federal nº 9.412/18 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
[...]

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

Na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Da análise dos autos, observou-se a proposta de menor, através do Quadro de Cotações, assinado pelo valor no total de R\$2.450,00, caracterizando-se a dispensabilidade do procedimento em razão do valor.

Deve-se observar, no entanto, se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, não atingiu os limites acima expostos, pelo que RECOMENDA-SE.

Insta mencionar, ainda, que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação), como do seu teor.

Ainda da instrução processual, observa-se a ausência de Termo de Referência, documento necessário para orientação acerca do objeto, entrega, garantia, etc., pelo que RECOMENDA-SE



a sua inclusão, indicando, na oportunidade, os modelos oferecidos pela Advocacia Geral da União, em seu portal eletrônico.

Quanto às condições de habilitação da empresa, RECOMENDA-SE a inclusão ou substituição das certidões, porventura ausentes ou vencidas.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Por fim, com relação à formalização do Procedimento Administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes antes da assinatura e publicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrarmos, obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade do respectivo procedimento, opina-se favoravelmente à dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Natal/RN, 21 de dezembro de 2023.

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423